



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1999671 - RN**  
**(2021/0322055-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677  
**AGRAVADO** : MARIA IONEIDE DA SILVA  
**AGRAVADO** : B D L DA S (MENOR)  
**REPR. POR** : A DE L S  
**ADVOGADO** : FLÁVIA MAIA FERNANDES - RN008403

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ no caso em apreço. Diante da ausência de flagrante desproporcionalidade do *quantum* indenizatório, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para acolher a pretensão do recorrente, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1999671 - RN  
(2021/0322055-9)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ADVOGADO : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677**  
**AGRAVADO : MARIA IONEIDE DA SILVA**  
**AGRAVADO : B D L DA S (MENOR)**  
**REPR. POR : A DE L S**  
**ADVOGADO : FLÁVIA MAIA FERNANDES - RN008403**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ no caso em apreço. Diante da ausência de flagrante desproporcionalidade do *quantum* indenizatório, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para acolher a pretensão do recorrente, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.
3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face de decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ transcrita a seguir no essencial:

"Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte". (AgInt no AREsp

O agravante aduz que comprovou cabalmente a excessividade do valor do dano moral, de modo que não incide o óbice da Súmula 7/STJ no caso. Assim, defende que *"é necessário adequar a quantia arbitrada no acórdão estadual para atender à exigência da proporcionalidade referida no parágrafo único do art. 944 do Código Civil, reduzindo a indenização de R\$ 50.000,00 para R\$30.000,00"*.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

### VOTO

A pretensão recursal não comporta acolhimento

Cuida-se a hipótese em apreço, segundo se extrai do acórdão recorrido, de ação de indenização por danos morais, proposta em face do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista o falecimento do filho da autora, custodiado nas dependência de penitenciária estadual.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente e interposta apelação, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da indenização, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 108/111):

"Versam os autos sobre suposto direito indenizatório de familiares de Matheus Murilo da Silva, então com 19 (dezenove) anos de idade, falecido nas dependências da Penitenciária Estadual do Seridó, onde cumpria pena.

Registre-se, por oportuno, que, de acordo com a Certidão de Óbito, colacionado à fl. 20, a morte se deu por projétil de arma de fogo, tendo falecido ainda dentro do referido estabelecimento prisional.

[...]

Quanto à fixação da indenização por danos morais, o STJ consolidou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em assim sendo, cabe ao juízo, dentro de critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como com prudência e equidade, fixar o valor a ser indenizado.

Nesse norte, considerando a dupla finalidade a que se presta a reparação por danos morais, bem como atentando para as peculiaridades do caso concreto e parâmetros jurisprudenciais, entendo que merece acolhida o pedido apelatório para a redução do valor fixado na sentença.

Isso porque o valor fixado na sentença em decorrência da morte do custodiado, no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mostra-se excessivo e bem superior ao que vem sendo definido nesta Corte, por isso deve ser reduzido para o montante de R\$ 50.000,00( cinquenta mil reais), de modo a

se adequar a precedentes de casos semelhantes, como os seguintes:

A) AC 2017.009745-2, 3ª Câmara Cível. Relator Desembargador JoãoRebouças, julgado em 20.03.2018: R\$ 60.000,00.

B) AC 2018.007189-1, 2ª Câmara Cível. Relator Desembargador Ibanez Monteiro, julgado em 11.12.2018: R\$ 30.000,00;

C) AC 2014.016198-5, 1ª Câmara Cível. Relator Desembargador Dilermando Mota, julgado em 01.02.2018: R\$ 50.000,00;"

Não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ no caso em apreço.

Diante da ausência de flagrante desproporcionalidade do *quantum* indenizatório, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para acolher a pretensão do recorrente, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VI. Em relação ao valor da indenização por danos morais, o Tribunal a quo, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor arbitrado, pela sentença, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando ser ele razoável e adequado ao caso. Nesse contexto, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1551535/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício no âmbito do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Ressalta-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação não configurada na espécie.[...]
4. Agravo interno não provido.  
(AgInt no AREsp 1513649/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019)

Ante o exposto, o agravo interno não deve ser provido.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.999.671 / RN  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0322055-9

Número de Origem:

01001008320188200103 1001008320188200103

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677

AGRAVADO : MARIA IONEIDE DA SILVA

AGRAVADO : B D L DA S (MENOR)

REPR. POR : A DE L S

ADVOGADO : FLÁVIA MAIA FERNANDES - RN008403

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677

AGRAVADO : MARIA IONEIDE DA SILVA

AGRAVADO : B D L DA S (MENOR)

REPR. POR : A DE L S

ADVOGADO : FLÁVIA MAIA FERNANDES - RN008403

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022